

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1355/JS
Fls. 05
Resp.

Valinhos, aos 20 de março de 2015.

Indicação nº 795 /15

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação, e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013 desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta do Projeto de Lei nº 115/14, de autoria do vereador Rodrigo Toloi, que "Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do município de Valinhos", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Sidmar Rodrigo Toloi

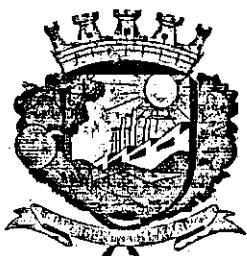
Presidente

Exmo. Senhor

CLAYTON ROBERTO MACHADO

DD. Prefeito do Município de Valinhos.

Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 02
Resp.

Aos, 27 de junho de 2014.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Município de Valinhos.

A promoção da alimentação saudável vem sendo considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde e, neste contexto, o ambiente escolar é apontado como espaço fundamental de ação por documentos nacionais e internacionais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996; GLOBAL 2004; 1999 ALIMENTAÇÃO..., 2004).

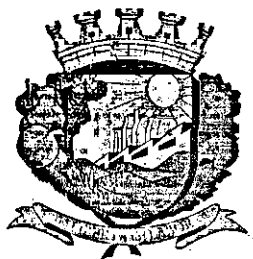
No Brasil, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição elegeu a promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis durante todas as etapas do curso da vida como uma de suas diretrizes identificando o papel transformador da educação alimentar e nutricional e do ambiente escolar na formação e disseminação de uma cultura alimentar que valorize a saúde (BRASIL, 1999).

De forma geral, estes documentos alertam para o fato de que, além da divulgação de informações sobre o valor nutricional dos alimentos atualmente disponíveis para consumo, o ambiente em que indivíduos fazem suas escolhas alimentares precisa favorecer as opções saudáveis e protegê-los dos fatores que contribuem para as doenças relacionadas à alimentação, como anemia, obesidade e outras doenças crônicas associadas. A dimensão pedagógica da alimentação oferecida na escola precisa ser valorizada.

PROJETO DE LEI

Nº 115

12014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 02
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 03
Resp. 03

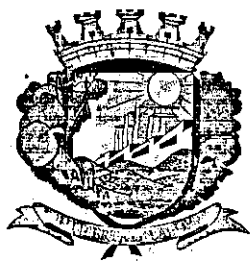
A discussão sobre saúde e mais especificamente sobre alimentação saudável na escola, favorece o exercício proposto pela Política Nacional de Promoção da Saúde (BRASIL, 2006c) de deslocar o foco das ações em saúde movendo-se da doença para a qualidade de vida, isto é, pensar as questões de saúde de forma integral, identificando estratégias para enfrentar os desafios do cotidiano de diferentes grupos e os determinantes sociais do processo saúde-doença.

As habilidades que a escola busca estimular como a autonomia, o senso crítico, a capacidade de discernimento, a auto-estima, o protagonismo, o reconhecimento dos diferentes potenciais e limites individuais, entre outras, são fundamentais à promoção da saúde e em muito podem contribuir para a adoção de práticas alimentares saudáveis. Neste contexto, o Ministério da Saúde, junto com o Ministério da Educação, publicaram, em 2006, a Portaria nº 10.10 (BRASIL, 2006b), que ratifica a escola como espaço essencial de promoção da alimentação saudável e dá diretrizes sobre as ações a serem desenvolvidas.

A Portaria tem como meta contribuir para a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar e avaliação de seu impacto a partir da análise de seus efeitos em curto, médio e longo prazos.

No âmbito do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como fundamento o direito humano à alimentação adequada e como uma de suas premissas o incentivo a hábitos alimentares saudáveis na escola por meio da oferta da alimentação escolar. Criado há 50 anos e presente em 200 mil escolas públicas, o programa revela-se como um espaço propício para desenvolver atividades de promoção da saúde, produção de conhecimentos e de aprendizagem na escola, pois permite a utilização do espaço educativo para provocar o diálogo com a comunidade escolar sobre os fatores que influenciam suas práticas alimentares diárias, possibilitando questioná-las e modificá-las (COSTA; RIBEIRO, V.M.B; RIBEIRO, E.C.> 20001; SANTOS, 2005).

A ação do Estado na promoção da saúde de crianças, no entanto não pode restringir-se a ações de incentivo a práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar, como também não se esgota com a publicação da Portaria nº 10.10. Envolve ainda medidas de proteção, ou seja, ações de caráter regulatório que impeçam a exposição de coletividades e indivíduos a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 03
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 04
Resp.

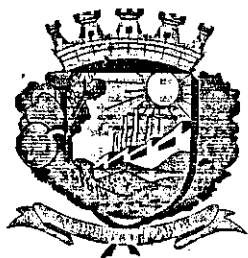
fatores e situações estimuladores de práticas não saudáveis. Assim, o fomento a práticas alimentares saudáveis nas escolas também se apóia na regulamentação da oferta de alimentos, inclusive por parte das cantinas escolares.

A disponibilidade de alimentos para compra na cantina escolar não pressupõe a oferta de alimentos saudáveis, o que contraria a proposta da escola como ambiente saudável. A cantina não precisa se limitar à produção e fornecimento de lanches de qualidade e inócuos do ponto de vista sanitário, mas pode ainda constituir-se num ambiente de estímulo e divulgação de informações sobre alimentação, nutrição e saúde, que respeitem o prazer e o hábito cultural.

Experiências de regulamentação da venda de alimentos não saudáveis em cantinas escolares tem sido desenvolvidas em alguns estados e municípios brasileiros nos últimos anos. No nível federal, tramitam no congresso Nacional distintos projetos de lei sobre este tema, mas há ainda um dispositivo de lei de abrangência nacional para a regulamentação. Países como os Estados Unidos também dispõe de regulamentos que em sua maioria, proíbem a venda de alimentos por um certo período antes e depois do café da manhã e do intervalo do almoço em todo o recinto escolar. Proibições e diretrizes sobre alimentos e bebidas permitidos em máquinas de venda também foram introduzidos em distritos escolares desse país (HAWKES 2006).

A proposta de elaboração deste relatório apresenta relevância na medida em que busca identificar e dar visibilidade a experiências de regulamentação em diferentes locais do país para promoção da alimentação saudável desenvolvidas na escola, visando valorizar as medidas de proteção, as quais impedem que coletividades e indivíduos, principalmente crianças e adolescentes que ainda estão formando sua capacidade de discernimento, fiquem expostos a fatores e situações de risco.

Desta forma, necessário se faz a aprovação deste projeto, pois irá permitir que essas iniciativas ganhem mais força e dimensão no Município, o projeto irá restringir ao uso na merenda e a venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

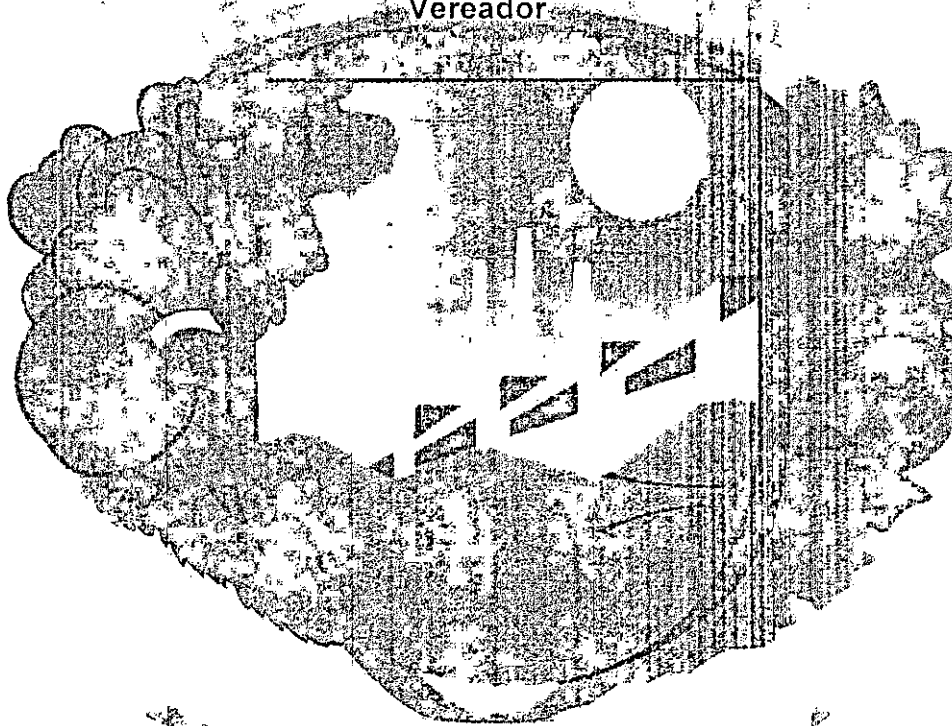
ESTADO DE SÃO PAULO

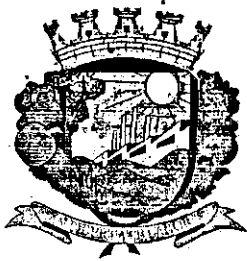
C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 024
resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 05
Resp.

RODRIGO TOLOI

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº

/2014.

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 005
Assp. 2

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 06
Resp.

PROJETO DE LEI

Nº 115 / 2014.

Lei nº

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social;

Presidente

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada do Município de Valinhos.

Art. 1º. As lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares ou contendo em sua composição substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I – balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II – chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III – refrigerantes, sucos artificiais, refrescos à base de pó industrializado;
- IV – salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V – salgados e doces fritos;
- VI – pipocas industrializadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 008
Resp. 12

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 07
Resp. ✓

VII – alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100g (cem gramas) do produto;

VIII – alimentos com mais de 160g (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100g (cem gramas) do produto.

IX – alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais.

X – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional, e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º. Os seguintes itens:

I – pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geleia;

II – bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;

III – Bolacha Maria, biscoito de maisena, cream cracher, água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio.

IV – cereais integrais em flocos ou em barras;

V – pipoca natural sem gordura;

VI – frutas in natura ou secas;

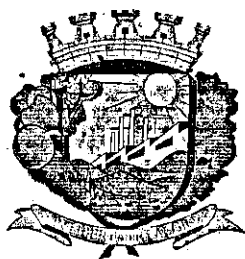
VII – picolé de frutas;

VIII – Queijo branco, ricota;

IX – frango, peito de peru;

XII – legumes e verduras;

XIII – creme vegetal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 003
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 8355/15
Fls. 08
Resp. w

XIV – manteiga, margarina;

XV – salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;

XVI – sucos de frutas naturais;

XVII – bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;

XVIII – iogurte;

XIX – água de coco;

XX – chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Deverá ser fixado em local visível um mural de 1m2 (um metro quadrado), nos estabelecimentos de que trata esta Lei, para divulgar as informações sobre a qualidade nutricional dos demais alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 n(sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta Lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I – advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 028
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 02
Resp. 02

II – multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.

III – fechamento do estabelecimento e proibição aos seus responsáveis legais do exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.. 8º.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à sua aplicação, inclusive ao aperfeiçoamento da lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único ao art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO TOLOI

Vereador